



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## ACÓRDÃO

**Agravo Interno na Apelação Cível nº 0039124-32.2008.815.2001**

**Origem** : 5ª Vara Cível da Comarca da Capital  
**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho  
**Agravante** : Maria Helena Serrano de França Lins  
**Advogados** : **Francisco Carlos Meira da Silva**  
**Agravada** : Corretora Souza Barros Câmbio e Títulos S/A  
**Advogada** : Diego Wallace da Silva Nascimento e Iamara Garzone

**AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. IMPROCEDÊNCIA E MANUTENÇÃO DA SENTENÇA NESTA INSTÂNCIA. SEGUIMENTO NEGADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RAZÕES DO AGRAVO. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA. REDISCUSSÃO. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO.**

- O agravo interno cuida-se de uma modalidade de insurgência cabível contra decisão monocrática interlocutória, terminativa ou definitiva, proferida pelo relator.

- É de se manter a decisão monocrática que julgou os recursos, com fundamento no art. 557, do Código de

Processo Civil, sobretudo quando as razões do regimental não são suficientes para infirmar a fundamentação posta no provimento combatido.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso.

Trata-se de **AGRAVO INTERNO**, fls. 444/448, interposto por **Maria Helena Serrano de França Lins** contra decisão monocrática proferida às fls. 433/442, nos autos da **Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e Materiais** ajuizada em desfavor da **Souza Barros Câmbio e Títulos S/A**.

Em suas razões, a recorrente rebate os termos decisórios, alegando que nunca recebera os *e-mails* referidos à fl. 109, como fez supor o *decisum* vergastado, para tanto, bastava observar o cabeçalho da fl. 111. Por outro lado, no *e-mail* recebido pelo esposo da autora, fl. 110, foram tomadas as devidas providências, inclusive com o depósito de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Argumenta, ainda, não existir motivo para a venda das ações da autora, conquanto sua conta estava positiva. Por fim, traz aos autos, julgados desta Corte, no sentido de auferir danos morais, quando se efetuou o reforço da garantia no mercado de ações, o que contraria o disposto no art. 557, do Código de Processo Civil.

**É o RELATÓRIO.**

**VOTO**

Como é cediço, qualquer decisão proferida pelo relator pode ser revista por órgão de maior envergadura, assim definido pelas

normas regimentais de cada tribunal, porquanto, nada obstante, em algumas situações, a delegação de atribuições ao membro da corte seja necessária à racionalização da atividade jurisdicional, a competência para julgamento é, em última análise, do colegiado.

Logo, o agravo interno apresenta-se como essa modalidade de insurgência, cabível contra decisão interlocutória, terminativa ou definitiva, proferida solitariamente pelo relator, a qual permite ser integrada a competência do colegiado, através de nova suscitação de seu pronunciamento a respeito do caso.

Nesse caminhar, o *decisum* guerreado, no que se refere à matéria debatida nas razões recursais, consignou:

(...) O **mérito recursal** consiste em averiguar se a ilicitude na venda da carteira de ações pela corretora/promovida, sem a anuência da investidora ou sem o pedido para reforço da garantia nos moldes delineados pelo contrato para realização de operações nos mercados administrados por BOVESPA e/ou por entidade do mercado de balcão organizado, fls. 91/96, subscrito pelas partes.

A resposta é negativa. Senão vejamos.

Nos moldes do art. 927, do Código Civil, em se tratando de responsabilidade civil, a indenização por dano moral, ou de ordem material requer a configuração dos respectivos pressupostos, a saber: o dano, a culpa do agente, em caso de responsabilização subjetiva, e o nexo de causalidade entre a atuação deste e o prejuízo. E, nos termos do parágrafo único, desse comando normativo “Haverá obrigação de reparar o dano independentemente de culpa, nos casos especificados em lei”.

A vertente lide, por envolver relações de cunho

consumerista, impõe a responsabilidade objetiva, prescindindo da constatação de eventual culpa da seguradora, pela má prestação de serviço.

É dizer, somente se exime o réu, de indenizar os danos causados à autor, caso logre demonstrar não haver defeito na prestação do serviço, ou que a cliente tenha sido a única responsável pelo ocorrido, ou, ainda, tenha o prejuízo decorrido exclusivamente de ato de terceiro, sem que tenha concorrido para o evento (art. 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor).

Pois bem.

É fato incontroverso de terem os litigantes firmado contrato para compra e venda de ações, na bolsa de valores, prendendo-se aos termos ali fixados.

Desta feita, não ficou comprovada a inadequada prestação de serviço pela corretora, dando margem a indenização almejada, pois, o contexto dos autos aponta a promovente como a única responsável pelo ocorrido.

Explico.

Apesar de extreme de dúvida a ligação telefônica realizada por **Igor Zaccara**, de acordo com narrativa da própria apelante na exordial e do termo de assentada de oitiva do declarante, de fls. 304/305, há provas de que o banco réu orientou a autora a quitar o débito, sob pena de **“encerramento das posições em aberto, venda dos ativos e/ou na execução de garantias depositadas”**, isso restou categoricamente consignado no e-mail endereçado ao esposo da demandante, datado de 14 de julho de 2008, às 15 horas e 41 minutos, fl. 109.

Nessa ordem de ideias, não se sustenta a afirmação

da apelante acerca do encerramento da carteira sem lhe ter sido dada a oportunidade de defesa, já que houve, além da mencionada mensagem eletrônica, outras duas, datadas de 16 e 24 de julho de 2008, respectivamente, noticiando que “o saldo de sua conta corrente, na abertura de hoje, encontrava-se devedor”, e a impossibilidade da corretora “deter clientes nessa situação”, sempre com a sugestão de encerramento, caso permanecesse aquela conjuntura, fls. 110/112.

Agregue-se a essa circunstância, que o valor do depósito foi realizado ao talante da insurgente, mas com prazo bem posterior, isto é, 10 de outubro de 2008, fl. 21.

Não se olvide, de outro quadrante, ser de amplo conhecimento que o mercado de renda variável é de alto risco e volatilidade, cujo sentido denota de forma inequívoca não ser estático e previsível, sendo certo que a escolha desse investimento significa assumir o risco de possível prejuízo.

E mesmo que assim fosse, a função das corretoras financeiras era realizar "por conta e ordem do cliente" as operações nos mercados da Bolsa de Valores, como inclusive asseveram as Disposições Gerais da aludida convenção, fl. 95.

Destarte, ausentes os elementos identificadores da responsabilidade da corretora no fatídico, afastado o direito ao recebimento dos danos morais e materiais perseguidos, tampouco a obrigação de fazer.

Logo, malgrado a adoção da legislação consumerista à espécie, porquanto vislumbrada uma prestação de serviço, a norma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor que manda inverter o *onus probandi*, nos casos de hipossuficiência, não desmerece a

norma inserta no art. 333, I, do Código de Processo Civil, porquanto a postulante deve indicar de maneira razoável, o mínimo de provas acerca do fato alegado.

A questão posta, portanto, deve ser decidida com base na teoria do ônus da prova que, como se sabe, está muito clara no art. 333, I do Código de Processo Civil, prescrevendo competir ao demandante a confirmação dos fatos constitutivos de seu direito e, ao réu, qualquer fato modificativo, extintivo ou impeditivo.

Nesse caminhar **Humberto Theodoro Júnior** assevera:

No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. (In. **Curso de Direito Processual Civil**, Vol. 2. 38. Ed. Rio de Janeiro: Forense. 2003).

**Ernane Fidélis dos Santos** assim se posiciona:

Fatos Constitutivos são os que revelam ou constituem o direito do autor, cujo reconhecimento com as respectivas consequências é materializado no pedido. Afirma o autor que emprestou ao réu determinada importância em dinheiro e o prazo do contrato já se expirou, sem o pagamento respectivo. Ao autor incumbirá o ônus de provar o contrato e a expiração do prazo que revelam seu direito. Fato constitutivo não é apenas o que traz idéia de formação de contrato, mas todo aquele que dá origem ao direito, inclusive do que decorre de responsabilidade por infração contratual, ou por ato ilícito. (In. **Manual de Direito Processual Civil - Processo de Conhecimento**, Vol. 1, Saraiva, 1994, p.

379).

No cenário deste processo, por não ter a autora/apelante suficientemente demonstrado prova dos seus fatos constitutivos, a decisão combatida mantém-se intocável.

Ainda que assim não fosse, a análise do presente agravo interno pelo órgão colegiado supre eventual violação ao art. 557, do Código de Processo Civil, tendo em vista a reapreciação da matéria discutida no recurso pela Câmara. Isso porque, “a interposição de agravo regimental para o colegiado permite a apreciação de todas as questões suscitadas no reclamo, suprimindo eventual violação do artigo 557, § 1º-A, do CPC.” (STJ; AgRg-AREsp 462.826; Proc. 2014/0008331-7; DF; Quarta Turma; Rel. Min. Marco Buzzi; DJE 18/06/2014).

Sobre o assunto:

PROCESSUAL CIVIL. Decisão monocrática. Apreciação pelo órgão colegiado. Violação do art. 557 do CPC. Inexistência. Agravo conhecido para negar seguimento ao recurso especial. (STJ; AREsp 531.617; Proc. 2014/0146825-0; SP; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; DJE 01/07/2014).

Com base nas razões acima aduzidas, mantenho todos os termos decisórios constantes às fls. 433/442, vez que a matéria analisada não desafia novo exame pelo órgão colegiado.

Percebe-se, portanto, que a parte inconformada procura apenas rediscutir os pontos analisados na decisão monocrática recorrida, não se vislumbrando, contudo, motivo para reformá-la.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.**

É como **VOTO**.

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 23 de março de 2015 - data do julgamento.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**